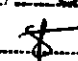




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 03 / 2004
C	 Rubrica

Processo : 10670.000910/95-51
Acórdão : 203-07.006

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 107.676
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000910/95-51
Acórdão : 203-07.006
Recurso : 107.676
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 144/147) contra decisão da instância singular (fls. 136/140), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01 /15.

O auto de infração lavrado formalizava exigência fiscal referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida pela empresa recorrente.

Em sua Impugnação (fls. 108/122), tempestivamente apresentada, a atuada ressalta a inconstitucionalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-Leis nºs 2.445/98 e 2.449/98, que modificaram a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

A impugnante reconhece a legalidade da exação, mas não da forma que foi imposta, já que calcada nos citados decretos-leis.

Não aceita a aplicação da UFIR sobre o crédito pretendido, vez que a Lei nº 8.383/91 somente deu-se a conhecer a partir de 02/01/92; a sua aplicação ao crédito exigido contraria os preceitos constitucionais do art. 150, III, “a” e “b”.

Insurge-se contra a aplicação da multa de 100%, considerando-a exorbitante, inconstitucional e ilegal, excedendo os justos limites, em face do disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, e no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão monocrática considerou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a conseqüente suspensão de sua execução, pela Resolução nº 49 do Senado Federal, restabeleceu o sistema de cálculo do PIS, consagrado na Lei Complementar nº 07/70, qual seja, a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000910/95-51
Acórdão : 203-07.006

Deixou a decisão singular de apreciar a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, por transbordar o limite de competência da esfera administrativa.

No que se refere à multa incidente, foi esta reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), em face da promulgação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e em respeito ao disposto no inciso II, alínea "c", do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Foi, em consequência, dado provimento parcial à impugnação.

Inconformada, a empresa, tempestivamente, apresenta recurso voluntário, onde não contesta os valores da contribuição exigidos no auto de infração e no processo, concentrando-se unicamente "nos acréscimos pecuniários pretendidos", considerando que estes não podem "... exceder os justos limites (CONFISCO), consoante disposto estampado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal." (fls. 145).

Além de considerá-los confiscatórios, afirma a recorrente que eles atropelam "a garantia ao direito de propriedade da Recorrente, insculpido no artigo 5º, XXII, e art. 170, II, ambos da Carta Magna." (fls. 146).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000910/95-51
Acórdão : 203-07.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

O artigo 302 do Código de Processo Civil estipula que “presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados”, que em muito se assemelha ao que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, qual seja, a de que se considera “não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante.”

Da mesma forma, considera-se não recorrida matéria que não seja objeto do recurso.

No caso em tela, a recorrente não contesta a exigência da contribuição formalizada no auto de infração e confirmada na decisão recorrida, mas tão-somente quanto à constitucionalidade dos acréscimos – multas e juros – que sobre ela incidem.

O Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, não tem competência para o julgamento de arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária, tendo em vista a presunção de que o Poder Legislativo, ao examinar um projeto de lei, já verificou a sua constitucionalidade e concluiu que ele não colide com a Constituição.

Somente o Poder Judiciário é que pode examinar novamente a matéria, em face da sua competência constitucional.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES